



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/08/2018

ITEM 52

TC-3835/989/16

Prefeitura Municipal: Buri.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cláudio Romualdo U Fonseca e Renata Arato Fonseca.

Período(s): (01-01-16 a 11-01-16) e (12-01-16 a 31-12-16).

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURI, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA, UR-16, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 75:

- A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL
- A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE
- A.5.1 TRANSPARÊNCIA
- A.5.2 TRANSPORTE ESCOLAR
- B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL
- B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO
- B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO
- B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%
- B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (ENSINO)
- B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)
- B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL
- B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)
- B.5.1. ENCARGOS
- B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE
- C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO
- C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO
- C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL
- D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS
- D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
- D.3.1. QUADRO DE PESSOAL
- D.3.1.1. REGIME JURÍDICO ÚNICO
- D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária (superávit) 0,23%
Percentual de investimentos 6,26%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 50,91%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 26,45%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 62,98%
Total do FUNDEB aplicado em 2016 100,00%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde 24,32%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM
Atendido o artigo 42, da LRF? SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 118, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 128.

O Ministério Público de Contas, evento 134, opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável, pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias equivalentes a 26,17% da despesa inicialmente prevista; déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata (0,66), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo (todos em REINCIDÊNCIA).

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURI, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,45%;
FUNDEB 100%;
MAGISTÉRIO 62,98%;
SAÚDE 24,32%;
PESSOAL 50,91%;
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 0,23%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, principalmente, em relação ao relatado nos itens A.3, A.4, A.5.2 e D.3, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local a respeito do apurado nos itens A.3, A.4, A.5.2 e D.3 do relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCESP, em 28 de agosto de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

oz